



Manifestação - DRN 02/2014

Trata-se de pedido de análise e manifestação do Gestor desta Pasta do conteúdo do OF.GAB.PRES/Nº094/2014 de 06 de fevereiro de 2014, enviado em resposta ao Protocolo OGE A7DZL92YZE, informando acerca da impossibilidade de efetuar as apurações transcritas no mencionado protocolo por falta da identificação do denunciante, com fulcro no Artigo 168 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Importante destacar que os princípios da moralidade e do interesse público, bases de toda a atividade da Administração Pública, devem ser primados na conduta dos agentes públicos. Com esse intuito, o ordenamento jurídico consagrou o direito de qualquer cidadão formular denúncias em desfavor de servidores públicos, a serem recebidas desde que com a obediência dos quesitos legais de admissibilidade.

A Lei Estadual 1.818/07 regulamentou a matéria por meio do seu art. 168:

Art. 168. As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

O aludido preceito tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, agressões à honra, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham macular a imagem e a distinção dos que zelam e servem a coisa pública.

O art. 168 da Lei 1.818/07 é uma garantia dos que exercem cargo público bem como da dignidade que se lhes presume, na medida que requer



identificação, endereço do denunciante e que as denúncias sejam formuladas por escrito.

Contudo, não cabe a adoção restritiva do mencionado artigo, como se ele delimitasse todo o universo de possibilidades de se levar ao conhecimento da Administração Pública o cometimento de irregularidades.

Tem-se que o anonimato, por si só, não é motivo para, liminarmente, se excluir uma denúncia sobre irregularidade cometida na Administração Pública e não impede a realização do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente instauração do rito disciplinar. Diante do poder-dever, conferido no art. 167 da Lei 1.818/07, em sede da máxima *in dubio pro societate*, deve a autoridade competente verificar a existência de critérios mínimos de plausibilidade.

A inércia da autoridade, fundada unicamente no anonimato, afronta princípios e normas, que tratam como dever, a apuração de suposta irregularidade de que se tem conhecimento na Administração Pública. Uma vez que a previsão Constitucional da livre manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º, IV da CF, em nada se confunde com o oferecimento de denúncia ou representação, em virtude de se ter ciência de suposta irregularidade, a estes institutos não se aplica a vedação do anonimato.

A autoridade não se precipitará a instaurar a sede disciplinar, com todos os ônus a ela inerentes, com base, tão somente, em uma denúncia anônima, visando evitar ofensas à honra do servidor; devendo, entretanto, promover investigação preliminar e inquisitorial, acerca do fato constante da peça anônima.

Caso a investigação confirme ao menos a plausibilidade do objeto da denúncia anônima, convalidando-a, ela passa a suprir a lacuna do anonimato. Daí verifica-se que o juízo de admissibilidade se ordena, não pela formalidade de o denunciante ter sido identificado ou ter se mantido anônimo, pois não será mais com base na peça anônima em si, mas sim no resultado da investigação preliminar, que o processo será instaurado.



A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de admitir o conhecimento das denúncias anônimas, para que se proceda, em investigação preliminar, a verificação da veracidade dos fatos noticiados.

Vejamos:

Supremo Tribunal Federal

HC 98345/RJ(16.06.2010)

Relator Ministro Marco Aurélio

Ementa: Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

Supremo Tribunal Federal

HC 99490/SP(23.11.2010)

Relator Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

Superior Tribunal de Justiça

HC 114846/MG(15.06.2010)

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP)



Superior Tribunal de Justiça

RMS 32065/PR(17.02.2011)

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

Impõe-se destacar também que a “denúncia” anônima, quando fundada –vale dispor, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização-, não impede a respectiva investigação sobre a sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em procedimento de controle administrativo nº 2008.10.00.002040-5, assim se manifestou:

DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. Ainda que o ordenamento jurídico pátrio vede o anonimato (CF, art. 5º IV) como forma de impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na apresentação de delações apócrifas, é obrigação do Poder Judiciário, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, caput), a apuração de denúncias, mesmo sem identificação, em ordem a verificar a verossimilhança dos fatos denunciados e, se for o caso, instaurar procedimento administrativo disciplinar formal. Isso garante, em última análise, a manutenção do fim perseguido pela Administração Pública, que é o interesse público.

Dessume-se destes entendimento que, apresentada anonimamente, uma denúncia de transgressão legal e no confronto de direitos igualmente tutelados, sopesados com a prevalência do interesse social ao individual, cumpre às autoridades públicas, que tem como dever a persecução



dos atos ilícitos, proceder investigações prévias para apuração da veracidade dos fatos.

Por todo o exposto, este Departamento manifesta-se pela proteção e asseguramento do direito ao sigilo da identificação do reclamante/denunciante que procura a Ouvidoria Geral do Estado, bem como, pela obrigatoriedade de se proceder com as investigações prévias necessárias à apuração da veracidade dos fatos.

É a manifestação.

Palmas/TO, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Gabriela Silva Oliveira

OAB/TO 5.043

Assessora Jurídica

I - De acordo, acolho a Manifestação.

Ricardo Eustáquio de Souza
Secretário-Chefe